

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 014.184/2012-5 [Apenso: TC 028.564/2011-1]

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.

Embargantes: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91); e Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

1. Os embargos declaratórios não constituem via adequada para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; tal espécie recursal é específica para sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.
2. O inconformismo com a responsabilização pelo débito apurado nos autos não legitima, por si só, a embargabilidade do **decisum** recorrido para a revisão da condenação quando não restarem configurados os vícios da obscuridade, omissão ou contradição.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de três Embargos de Declaração opostos individualmente pelos Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João e pela Sra. Lerida Maria dos Santos Vieira ao Acórdão 600/2017 – Plenário, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, resultante da conversão, determinada por meio do Acórdão n. 1.275/2012 – Plenário (peça 21), da Denúncia versada no TC 028.564/2011-1, apensada a estes autos, na qual se discutiu a contratação de serviços advocatícios prestados pelo Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, às expensas do Conselho Federal de Farmácia – CFF, para defesa do Sr. Jaldo de Souza, consoante Processo 2004.34.00.030591-7 e Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-362.

2. No âmbito deste Tribunal, este Relator anuiu ao entendimento uníssono da unidade técnica e do **Parquet** especializado, por considerar que as ocorrências que levaram à responsabilização e condenação em débito nestes autos estão associadas ao pagamento de despesas, com verbas do CFF, sem que tivesse sido evidenciado interesse público no seu custeio, de tal forma que a subsequente contratação de advogado configura pagamento ilegal, porquanto o dirigente não pode se valer da estrutura da entidade – advogados do quadro próprio, quando existentes –, ou, ainda, dos recursos financeiros dela provenientes para defender-se de imputação a ele dirigida.

3. Na sessão de 29/03/2017, o Plenário, no que interessa a esta fase processual, assim deliberou, **in verbis** (Acórdão 600/2017):

“9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Jaldo de Souza Santos, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, condenando, solidariamente, o espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio

transferido, com os demais responsáveis ora mencionados, ao pagamento das quantias a seguir identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Federal de Farmácia – CFF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir datas abaixo relacionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	30/03/2011
60.000,00	29/04/2011
60.000,00	31/05/2011
50.000,00	22/07/2011

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e à Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das medidas de sua alçada, e ao Conselho Federal de Farmácia para conhecimento.”

4. Em cumprimento ao referido **decisum**, a SecexDesenvolvimento notificou tanto o Sr. Edson Chigueru Taki quanto o representante legal da Sra. Lérica Maria dos Santos Vieira, Sr. Felipe Santos Vieira Nogueira, respectivamente nos termos do Ofício/SecexDesenvolvimento 0439/2017 (peça 152), em 27/12/2017, segundo Aviso de Recebimento (peça 159) e do Ofício/SecexDesenvolvimento 0440/2017 (peça 153), em 03/01/2018, segundo Aviso de Recebimento (peça 162), bem como o Sr. Walter da Silva Jorge João, por meio do Ofício/SecexDesenvolvimento 0442/2017 (peça 150), em 19/12/2017, conforme documento da peça 155. Tais responsáveis opuseram Embargos de Declaração respectivamente em 04/01/2018 (peça 161), 27/12/2017 (peça 160) e 22/12/2017 (peça 157).

5. Os Srs. Edson Chigueru Taki e Walter da Silva Jorge João, em peças recursais idênticas, sustentam, em síntese, que (peça 161 e 157):

5.1. A jurisprudência desta Corte de Contas que embasou o Acórdão 600/2017 – Plenário já foi revista e modificada pelo Poder Judiciário, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização dos embargantes que eram gestores atuando com respaldo em pareceres jurídicos;

5.2. A atuação do Consultor Jurídico do CFF, em defesa da contratação direta do Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, para prestação de serviços advocatícios, afasta a possibilidade de responsabilização dos diretores daquela entidade;

5.3. Os embargantes não possuíam conhecimentos técnicos suficientes para efetuar questionamentos e deixar de acolher o posicionamento da Consultoria Jurídica do CFF.

6. O representante legal da Sra. Lerida Maria dos Santos Vieira, Sr. Felipe Santos Vieira Nogueira, expõe argumentos semelhantes aos dos demais embargantes, na tentativa de demonstrar que a recorrente foi “induzida ao erro” pelas orientações dadas pelo então Consultor Jurídico do CFF.

7. Com base nas alegações recursais oferecidas, os três embargantes requerem ao Tribunal receber e processar os Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, e dar-lhes provimento integral, a fim de alterar a deliberação combatida para afastar suas condenações bem como as multas que lhes foram aplicadas.

É o Relatório.